



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Nova publicação**, rectificada, dos modelos O/1 e O/2 para cartões de identidade, criados pela portaria n.º 10:904, insertos no *Diário do Governo* n.º 63, de 24 de Março último.

**Decreto n.º 34:722** — Abre um crédito para reforço das dotações inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério da Justiça :

**Declaração de ter sido autorizada** a transferência de uma verba dentro do artigo 362.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 34:723** — Fixa em 60.000\$ o limite máximo das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas, a conceder a cada portador que o requeira.

### Ministério da Guerra :

**Decreto n.º 34:724** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

### Ministérios da Guerra e da Economia :

**Portaria n.º 11:015** — Estabelece os contingentes de palha a fornecer por diversos concelhos à Manutenção Militar.

### Ministério da Marinha :

**Decreto n.º 34:725** — Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir sobressalentes destinados aos motores dos navios cuja reparação lhe foi encomendada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol.**

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Portaria n.º 11:016** — Aprova o plano de uniformes para o destacamento da polícia de segurança pública em serviço no Aeroporto de Lisboa.

### Ministério da Economia :

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, alterado o preço de venda do *fuel-oil*, bem como a taxa a suportar pelo Fundo de compensação, fixados por despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 183, de 19 de Agosto de 1944.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 63, 1.ª série, de 24 de Março último, novamente se publicam os modelos O/1 e O/2 para cartões de identidade, criados pela portaria n.º 10:904, da mesma data, ficando assim sem efeito a primeira publicação dos dois referidos modelos.

**Modelo O/1** — Autoridades (presidentes e vice-presidentes das câmaras municipais, administradores de bairro e regedores).

(Frente)

(Dimensões 8×12)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESA

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Cartão de identidade n.º ...

...

...

..., ... / ... / 194...

...

...

*Ao portador, para o bom desempenho da sua função, devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio.*

Assinatura do portador,

...

Portaria n.º 10:904, *Diário do Governo* n.º 63, de 24/3/1945.  
Modêlo O/1 — *Diário do Governo* n.º 148, de 4/7/1945.

**Observações.** — A primeira linha é reservada à indicação da função ou cargo; a segunda à do organismo ou freguesia em que o interessado tem jurisdição; a terceira ao nome, por extenso, do titular do cartão; a quarta à entidade (câmara municipal ou governo civil) que emite o cartão e respectiva data; a quinta à autoridade que o autentica.

**Modêlo O/2** — Vogais das câmaras municipais, presidentes e vogais das juntas de provincia, das juntas gerais dos distritos autónomos e das juntas de freguesia; funcionários de carteira dos governos civis, administrações do balcão, câmaras municipais, juntas de provincia e juntas gerais dos distritos autónomos.

(Frente)

(Dimensões 8x12)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESA

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Cartão de identidade n.º ...

**LIVRE TRÂNSITO**

...

...

...

..., ... / ... / 194...

...

...

Assinatura do portador,

...

Portaria n.º 10:904, Diário do Governo n.º 63, de 24/3/1945.  
Modêlo O/2 — Diário do Governo n.º 148, de 4/7/1945.

*Observações.* — A primeira linha é reservada à indicação do nome, por extenso, do titular do cartão; a segunda e terceira ao cargo, corpo administrativo ou serviço; a quarta à entidade (câmara municipal ou governo civil) que emite o cartão; a quinta à autoridade que o autentica.

Secretaria Geral, 27 de Junho de 1945. — O Secretário Geral, *José Alberto de Faria*.

**3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 34:722**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 225.000\$, destinado a reforçar com as importâncias adiante indicadas as seguintes dotações do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

|                               |             |
|-------------------------------|-------------|
| Artigo 68.º, n.º 1) . . . . . | 30.000\$00  |
| Artigo 68.º, n.º 2) . . . . . | 195.000\$00 |
|                               | 225.000\$00 |

Art. 2.º São anuladas as importâncias adiante indicadas nas seguintes verbas dos mesmos capítulo e orçamento:

|                               |             |
|-------------------------------|-------------|
| Artigo 69.º, n.º 1) . . . . . | 130.000\$00 |
| Artigo 74.º, n.º 1) . . . . . | 95.000\$00  |
|                               | 225.000\$00 |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Azevedo* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara que por despacho de 25 do corrente de S. Ex.ª o Ministro da Justiça foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 400\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 362.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério da Justiça.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1945. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público**

**Decreto-lei n.º 34:723**

Considerando que os pedidos para concessão das rendas vitalícias criadas pela lei de 30 de Junho de 1887, e que diplomas posteriores, designadamente o decreto-lei n.º 19:924, de 22 de Junho de 1931, e a lei n.º 1:933, de 30 de Fevereiro de 1936, regularam com maior amplitude, como importante modalidade de amortização da dívida pública, tomaram últimamente notável incremento;

Considerando que, partindo tais pedidos não só de possuidores de pequenos recursos, mas ainda de portadores de grandes capitais, que procuram assegurar-se um rendimento muito superior ao do juro que normalmente compete aos títulos que entregam, há manifesta conveniência em estabelecer certas limitações nas rendas a conceder, de modo a manterem-se dentro das normais disponibilidades do Fundo de amortização;

Atendendo ao que a Junta do Crédito Público ponderou na sua consulta de 26 de Maio do ano corrente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 60.000\$ o limite máximo